



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005320-46.2012.815.0251

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : BV Financeira S/A

ADVOGADO : Sergio Schulze (OAB/PB nº 19473-A)

APELADO : Antonio Sampaio Tojal de Oliveira

ADVOGADO : Charles Willames Marques de Morais (OAB/PB Nº 11.509)

APELAÇÃO CÍVEL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NOS AUTOS. ADVOGADO SEM PODERES PARA ATUAÇÃO. INTIMAÇÃO POR NOTA DE FORO E NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INÉRCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ARTS. 76 E 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SÚPLICA PREJUDICADA. EXEGESE DO ART. 932, III, DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Embora tenha sido possibilitada a regularização da representatividade, por duas vezes, através de publicação em diário oficial e intimação pessoal do demandante, não foi providenciada a correção do vício encontrado.

- *“Oportunizada a regularização, não tendo a parte autora, ora recorrente, sanado o vício de representação processual, há de o processo ser declarado nulo e extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com essas considerações, declaro nulo o processo e o extingo sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, e o faço com fulcro no art. 13, I e art. 267, IV, da Lei dos ritos. Publique-se. Intime-se.”* (TJPB; APL 0002173-27.2012.815.0731; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/08/2014; Pág. 24)

- *“2. A jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido de considerar que: "se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito.”* (AgRg no Ag 769.197/SP, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe de 18/08/2008). 3. Agravo interno não provido.” (STJ; AgInt-AREsp 139.174; Proc. 2012/0014818-9; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 12/08/2016)

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (Art. 932, III, NCPC)

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 144/165) interposta pela **BV Financeira S/A** em face de sentença de fls. 140/141v, que julgou procedente, em parte, o pedido posto na exordial da Ação Revisional de Contrato de Financiamento, proposta por **Antonio Sampaio Tojal de Oliveira** em face do recorrente.

As contrarrazões não foram ofertadas, conforme certidão de fls. 169v.

Despacho de fls. 186, determinando a intimação do advogado do autor para regularização da representação processual, haja vista a ausência de instrumento procuratório nos autos.

Decorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 188.

Após nova determinação desta relatoria às fls. 189, foi procedida a intimação pessoal do promovente, contudo, não obtendo sucesso a referida diligência, tendo em vista a impossibilidade da localização da residência do demandante em razão da inexistência do número informado na exordial.

É o breve relatório.

DECIDO

Cumpre extinguir o feito, sem resolução de mérito, segundo o que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, analisando detidamente os autos, verifica-se a ausência de instrumento procuratório do advogado representante do autor.

Entretanto, não foi providenciada a correção do vício encontrado, embora tenha sido oportunizada a regularização da representatividade, por duas vezes, através de publicação em diário oficial e intimação pessoal do demandante, sendo esta última diligência não concretizada em razão da inexistência do domicílio informado.

Desse modo, cumpre salientar que o Código de Processo Civil consigna expressamente o dever da parte informar e atualizar o endereço onde receberá as intimações, senão vejamos:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (CPC/2015)

Assim, é forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que o causídico do promovente não possui poderes para representá-lo em juízo, o que acarreta a extinção do feito, conforme previsão do art. 485, IV, do CPC, *in verbis*:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código. (CPC de 2015) (Grifo nosso)

A respeito do tema, segue entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PARTE AUTORA REPRESENTADA POR TERCEIRO. PROCURAÇÃO DO MANDATO SEM CONFERIR PODERES AO OUTORGADO PARA CONTRATAR ADVOGADO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA ASSINADA POR PESSOA SEM AUTORIDADE. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 13, I E 267, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Oportunizada a regularização, não tendo a parte autora, ora recorrente, sanado o vício de representação processual, há de o processo ser declarado nulo e extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com essas considerações, declaro nulo o processo e o extingo sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de

desenvolvimento válido e regular, e o faço com fulcro no art. 13, I e art. 267, IV, da Lei dos ritos. Publique-se. Intime-se.” (TJPB; APL 0002173-27.2012.815.0731; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 14/08/2014; Pág. 24) (Grifo nosso)

“INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA REPRESENTAÇÃO INEXISTENTE. ARTIGO 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A representação da parte formalizada pelo mandato escrito conferido ao advogado habilitado e juntado aos autos é pressuposto subjetivo de existência válida e eficaz do processo. Em determinados casos de urgências, o advogado poderá praticar atos processuais, contudo, estará obrigado a exibir o instrumento de mandato no prazo previsto no artigo 37, do CPC, sob pena de inexistência dos atos não ratificados. Verificada a ausência de alguma das condições da ação, ocorrerá carência de ação, acarretando em conseqüência a extinção do processo sem conhecimento de mérito.” (TJPB; AC 012.2007.000261-8/001; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 15/07/2009; Pág. 6). (Grifei)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA. CANA DE AÇÚCAR. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. De fato, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação. 2. A jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido de considerar que: *“se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito.”* (AgRg no Ag 769.197/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe de 18/08/2008). 3. Agravo interno não provido.” (STJ; AgInt-AREsp 139.174; Proc. 2012/0014818-9; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 12/08/2016) (Grifo nosso)

Portanto, para que o litigante possa postular em juízo e ter sua pretensão analisada, deve ser validamente representado por advogado regularmente constituído, sendo que tal defeito ocasiona a nulidade do processo, a teor da regra expressa no artigo 76 do CPC de 2015, e, se acaso não sanado, atrai a incidência do artigo 485, IV, do mesmo diploma legal, o qual acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito.

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos

prejudicados, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o dispositivo do Novo Código de Processo Civil:

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (Art. 932, III, NCPC) (Grifo nosso)

Com essas considerações, e nos termos dos arts. 485, IV, e 76, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **extingo a demanda, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicado o exame do recurso apelatório, nos termos do art. 932, III, da Lei Adjetiva Civil de 2015.**

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR